PORTARIA Nº 059/2024/APPA

ANEXO I

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art 1º A Comissão de Licitação de Áreas Portuárias – CLAP tem por finalidade conduzir todos os atos e procedimentos necessários à realização das licitações para arrendamento de áreas e instalações portuárias localizadas dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina.

Art 2º A Comissão de Licitação de Áreas Portuárias – CLAP, através dos seus Membros designados, se reportará exclusivamente ao Diretor Presidente e a Diretoria Executiva da APPA, bem como ao Conselho de Administração, sempre quando solicitado.

Art 3º A CLAP será composta por uma equipe multidisciplinar com, no mínimo, 05 (cinco) servidores, podendo ser integrantes dos quadros permanentes ou em comissão da APPA.

Parágrafo único**.** Sempre que possível e preferencialmente, a CLAP terá ao menos metade de sua composição feita por membros integrantes dos quadros permanentes da APPA.

Art 4º Os Membros da CLAP serão designados por ato administrativo do Diretor Presidente, o qual deverá designar 01 (um) servidor para atuar como Presidente, 01 (um) servidor para atuar como Presidente Suplente, além dos demais Membros.

§ 1º Na ausência do Presidente da CLAP, o Presidente Suplente designado deverá desenvolver e fazer cumprir, em conjunto com os demais Membros, todas as atividades de responsabilidade da CLAP, bem como realizar todos os atos e publicações inerentes das atividades do Presidente da Comissão.

§ 2º Para aprovações, a CLAP deverá formar maioria simples (metade mais um) do quórum presente à reunião deliberativa.

§ 3º As deliberações e aprovações serão registradas em ata própria e específica, que será assinada por todos os membros presentes e votantes. Igualmente, os votos divergentes obrigatoriamente serão motivados e registrados na mesma ata.

Art 5º O mandato dos membros da CLAP será de 01 (um) ano a partir da sua designação.

Parágrafo único. Será possível a recondução de membros da comissão para o período subsequente, sendo vedada, todavia, a recondução da totalidade de seus membros.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS

Art 6º Compete à CLAP:

I – Elaborar as minutas de editais e de contratos que servirão aos certames, recepcionar e responder pedidos de esclarecimentos em qualquer das etapas do procedimento, bem como recepcionar e decidir quanto a impugnações, podendo, para tanto, valer-se da interação com outras áreas desta APPA, e/ou, outros órgãos externos, ou empresas contratadas que participem do procedimento, bem como promover ajustes quando necessários;

II – Divulgar, organizar e realizar as consultas e audiências públicas, após a aprovação destas pela ANTAQ;

III – Atuar junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) visando obter autorização para a publicação do edital de licitação para o arrendamento de áreas e instalações portuárias;

IV – Atuar junto à entidade responsável pela elaboração dos estudos de viabilidade, caso necessários esclarecimentos técnicos adicionais;

V – Atuar junto à B3 – Brasil, Bolsa Balcão, instituição contratada pela APPA para promover e assessorar todos os atos da sessão pública de leilão, visando a regular condução do procedimento licitatório;

VI – Receber, examinar e julgar as propostas apresentadas, em total observância aos requisitos e critérios estabelecidos em edital;

VII – Verificar a conformidade da melhor proposta apresentada, devendo desclassificar as propostas que apresentem inconsistências enquadradas nas hipóteses previstas no artigo 40 do Decreto Federal n° 7.581, de 11 de outubro de 2011;

VIII – Receber e examinar os documentos de habilitação, declarando a habilitação ou inabilitação do licitante de acordo com os requisitos estabelecidos em edital;

IX – Receber recursos administrativos e contrarrazões, de acordo com a fase recursal única estabelecida em edital, apreciar sua admissibilidade, realizar as devidas análises quanto ao mérito, e divulgar o entendimento da CLAP acerca de eventual reforma/reconsideração;

X – Na hipótese de a CLAP não reformar sua decisão de julgamento, deverá encaminhá-los à instância superior para deliberação, a qual caberá à Diretoria Executiva da APPA;

XI – Dar ampla publicidade das decisões tomadas pela APPA durante a condução dos procedimentos licitatórios;

XII – Instruir proposta de revogação da licitação, na hipótese de existir interesse público decorrente de fato superveniente suficiente para obstar ou impedir a continuidade dos procedimentos licitatórios, a qual deverá ser devidamente fundamentada e submetida à Diretoria Executiva da APPA para deliberação;

XIII – Instruir proposta de anulação da licitação, na hipótese de constatado vício insanável que impeça definitivamente a continuidade dos procedimentos licitatórios, a qual deverá ser devidamente fundamentada e submetida à Diretoria Executiva da APPA para deliberação;

XIV – Propor à autoridade competente a aplicação de sanções; e

XV – Exercer outras atribuições previstas em lei.

Art 7º É facultado à CLAP, em qualquer fase da licitação:

I – Requerer o apoio técnico e/ou jurídico dos demais setores da APPA, caso necessário;

II – Promover as diligências que entender necessárias; e

III – Adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir erros e/ou falhas identificadas na documentação de habilitação, desde que não alterem a substância dos dados e a sua validade jurídica.

Art 8º Durante a condução dos procedimentos licitatórios para o arrendamento de áreas portuárias localizadas nos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, a CLAP fica obrigada a:

I – Cumprir as diretrizes e os instrumentos de planejamento setorial elaborados pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pela Autoridade Portuária;

II – Cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente para a elaboração de editais de licitação e minutas de contrato;

III – Cumprir as determinações de caráter técnico e/ou jurídico emanadas pelos órgãos controle, pelo Ministério de Portos e Aeroportos, pela ANTAQ, ou ainda por determinações judiciais, caso ocorram;

IV – Observar as recomendações emanadas pelos órgãos controle, pelo Ministério de Portos e Aeroportos, pela ANTAQ, e adotá-las sempre que possível;

V – Informar ao Ministério de Portos e Aeroportos sobre qualquer ação judicial ou processo de administrativo cujo resultado possa ter reflexos sobre processo de licitação de instalação portuária;

VI – Informar à B3 – Brasil, Bolsa Balcão sobre qualquer ação judicial ou processo administrativo cujo resultado possa ter reflexos sobre a realização do certame; e

VII – Prestar informações que sejam solicitadas pelos órgãos controle, Ministério de Portos e Aeroportos, ANTAQ, ou ainda, em conjunto com a Diretoria Jurídica, por instâncias judiciais, durante os procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DA CLAP NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA O ARRENDAMENTO DE ÁREAS PORTUÁRIAS

Seção I
Da tramitação e análise prévia à audiência pública

Art 9º A CLAP será responsável por, previamente à realização de consulta pública e/ou audiência pública, encaminhar, para análise e aprovação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e para ciência do Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR), cópia do protocolo que trata da respectiva licitação, contendo, no mínimo:

I – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), nos moldes estabelecidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), bem como cópia do respectivo processo administrativo da APPA com a íntegra das análises técnicas e jurídicas;

II – Aprovação do EVTEA pela APPA;

III – Documentos comprobatórios do atendimento às exigências constantes do artigo 14 da Lei Federal n° 12.815, de 5 de junho de 2013; e

IV – Minutas de edital e de contrato de arrendamento.

Art 10 Os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) dos projetos de arrendamento de áreas e instalações portuárias deverão ser encaminhados à ANTAQ, a quem compete a análise dos documentos.

Art 11 A qualquer tempo durante o processo licitatório, caso ocorram alterações das diretrizes do Poder Concedente, ou outras determinações de ajustes visando o melhor alinhamento dos projetos à realidade local e operacional do porto, a APPA/Poder Concedente determinará a revisão deste à entidade responsável pela elaboração dos estudos, fato que eventualmente poderá resultar na reorganização do cronograma do processo licitatório pela CLAP.

Art 12 Aprovado o EVTEA pela ANTAQ, a CLAP encaminhará o processo para deliberação superior acerca da abertura da fase de consulta e audiência pública.

Art 13 Autorizada a fase de consulta pública, a CLAP promoverá todas as publicações e divulgações necessárias, de modo a permitir o amplo acesso aos documentos técnicos e jurídicos, e a plena participação social.

Parágrafo único. A CLAP utilizará o Sistema de Controle de Leilões e Audiências (SCLA) como sítio eletrônico das consultas públicas, cujo acesso é cedido pela ANTAQ.

Art 14 A CLAP realizará todas as atividades necessárias à organização da audiência pública com o apoio dos demais setores da APPA, quando necessário.

Seção II

Da tramitação e análise posteriores à audiência pública

Art 15 Findada a fase de consulta e audiência públicas, a CLAP consolidará e disponibilizará todas as contribuições recebidas aos setores técnicos da APPA para que sejam analisadas.

Parágrafo único. Serão consideradas somente as contribuições realizadas no respectivo sítio eletrônico e dentro do prazo estabelecido na respectiva consulta pública. Quaisquer contribuições recebidas por meios diversos ou ainda enviadas fora do prazo estabelecido serão desconsideradas.

Art 16 A CLAP, em conjunto com o corpo técnico da APPA e da instituição responsável pela elaboração do respectivo EVTEA que subsidiou a consulta pública, elaborará o extrato das respostas às contribuições recebidas, em suas versões pública e restrita.

PORTARIA Nº 059/2024/APPA

Art 17 A CLAP, a qualquer tempo, e sempre que necessário, poderá solicitar apoio técnico das Diretorias da APPA e da instituição promotora do EVTEA que subsidiou a consulta pública para a elaboração das respostas às contribuições.

Parágrafo único. Nessas hipóteses, as demandas da CLAP deverão ter atendimento prioritário pelas Diretorias da APPA, de modo não impactar o cronograma do processo licitatório.

Art 18 A CLAP remeterá os autos à Gerência de Arrendamentos (GARR) para as tratativas de revisão dos estudos junto à instituição responsável pela elaboração do respectivo EVTEA que subsidiou a consulta pública, se houver alterações que acarretem necessidade de revisão do estudo.

§ 1º Caberá a GARR todas tratativas para realizar as alterações, ajustes e correções devidas, decorrentes das contribuições técnicas recebidas durante a fase de consulta pública e/ou outras necessárias durante o procedimento, sempre em observância ao extrato de respostas às contribuições divulgado.

§ 2º Concluída a revisão dos estudos pela instituição promotora do EVTEA, caberá à GARR a elaboração do Ato Justificatório que subsidiará a abertura da licitação, o qual tem por objetivo descrever as informações técnicas do respectivo projeto e as diretrizes do Poder Concedente a serem seguidas na licitação.

Art 19 O Ato Justificatório e os estudos revisados serão submetidos ao Diretor Presidente que, em caso de concordância aos fundamentos técnicos dispostos, emitirá Despacho Decisório de aprovação do EVTEA, e encaminhará os autos à CLAP para providências de revisão das minutas de edital e contrato.

Art 20 A CLAP emitirá relatório acerca das etapas da fase interna do procedimento licitatório realizado, o qual deverá demonstrar o pleno atendimento, e juntamente com as minutas de edital e contrato, remeterá os autos à Diretoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico sobre os aspectos legais e normativos aplicáveis.

Art 21 Concluída a análise jurídica, os autos serão remitidos à Diretoria Executiva para deliberação e, em caso de autorização, serão encaminhados ao órgão de controle prévio dos

procedimentos de desestatização, qual seja, o Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos da Instrução Normativa nº 81/2018.

Seção III

Da tramitação posteriores a análise do Tribunal de Contas da União – TCU

Art 22 Caberá à CLAP intermediar o processo de encaminhamento, acompanhamento e obtenção de autorização do Tribunal de Contas da União (TCU) para a publicação do edital de licitação para o arrendamento de áreas e instalações portuárias, em conjunto com os demais setores da APPA, se necessário.

Art 23 Em caso de aprovação do Tribunal de Contas da União (TCU), mediante publicação de Acórdão, poderão ser recomendados ajustes ou avaliações para o melhor alinhamento do projeto, ou ainda, haver a determinação de correções ou alterações no projeto, cuja análise e encaminhamentos serão conduzidos pela CLAP.

Art 24 Caberá à CLAP observar e/ou promover as recomendações exaradas pelo TCU, sempre que possível.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, nos termos da definição do TCU, recomendação é a deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao Poder Concedente oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento dos projetos.

Art 25 Caberá à CLAP cumprir as determinações exaradas pelo TCU.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, nos termos da definição do TCU, determinação é a deliberação de natureza mandamental que impõe ao Poder Concedente a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidades, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares.

Art 26 Caberá à CLAP promover os ajustes nas minutas de edital e de contrato considerando a manifestação final do Tribunal de Contas da União (TCU). A CLAP encaminhará as minutas de edital e de contrato à Diretoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, visando a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

Art 27 Após análise e Parecer Jurídico, os autos serão remitidos à Diretoria Executiva para deliberação, e, se for o caso, autorização para abertura da fase externa do procedimento licitatório, com a publicação do edital.

Seção IV

Da tramitação e análise entre a publicação do edital e a realização do Leilão

Art 28 Autorizada a fase externa, a CLAP promoverá todas as publicações e divulgações necessárias, de modo a permitir o amplo acesso aos documentos técnicos e jurídicos, e a plena participação de interessados.

Parágrafo único. A CLAP utilizará o Sistema de Controle de Leilões e Audiências (SCLA) como sítio eletrônico dos procedimentos licitatórios, cujo acesso é cedido pela ANTAQ.

Art 29 A CLAP realizará todas as atividades necessárias à organização da sessão pública do leilão, com o assessoramento da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão.

Art 30 Após a publicação do Edital, caberá à CLAP o acompanhamento das etapas e o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma de eventos do respectivo procedimento licitatório.

Art 31 Em caso de esclarecimento ao Edital, caberá à CLAP receber e examinar as solicitações feitas, bem como promover a divulgação da Ata com os esclarecimentos no sítio eletrônico do procedimento licitatório.

Art 32 Em caso de impugnação ao Edital, caberá à CLAP receber, examinar e julgar as impugnações feitas. A CLAP será responsável por divulgar o resultado do julgamento das impugnações ao Edital no sítio eletrônico do procedimento licitatório.

Parágrafo único. A CLAP poderá solicitar auxílio das Diretorias da APPA no que for necessário.

Art 33 A CLAP, com o assessoramento da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, receberá todas as vias dos volumes relativos:

(i) Às declarações preliminares, documentos de representação e garantia da proposta (**Volume 1**);

PORTARIA Nº 059/2024/APPA

(ii) Proposta pelo arrendamento (**Volume 2**), prévios à sessão pública do leilão; e

(iii) Documentos de habilitação da proponente vencedora, correspondente ao respectivo arrendamento (**Volume 3**), posterior à sessão pública do leilão.

Art 34 Todos os documentos apresentados no Volume 1 ficarão sob a guarda da CLAP e da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, de acordo com as vias apresentadas, exceto aos documentos de Volume 2, que ficarão obrigatoriamente sob a guarda da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, e serão abertos na sessão pública do leilão.

Art 35 A CLAP, com o assessoramento da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, examinará todos os documentos apresentados pelas proponentes relativos ao Volume 1, podendo, quando necessário, realizar ou autorizar a realização de diligências.

Art 36 Caberá à CLAP a divulgação da decisão motivada em caso de eventual não aceitação dos documentos contidos no Volume 1 apresentados pela(s) proponente(s) do respectivo procedimento licitatório.

Art 37 A CLAP, com o assessoramento da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, realizará a sessão pública do leilão, momento em que serão apresentados os projetos de arrendamento da sessão. Observada a dinâmica estabelecida no Edital, será realizada a abertura das propostas pelo arrendamento (Volume 2), e iniciada a etapa viva-voz, se o caso.

Parágrafo único. A APPA/Poder Concedente poderá adotar a metodologia de lance único, onde, nesse caso, não se realizará a etapa viva-voz.

Art 38 No decorrer da sessão pública de leilão, as situações relacionadas às propostas, valores, ou eventual desempate serão conduzidas pelo Diretor da Sessão designado.

Art 39 Ao fim da sessão pública do leilão, o Diretor da Sessão designado apresentará a proponente melhor classificada de acordo com a regra de classificação estabelecida no Edital, comumente utilizada Maior Valor de Outorga, momento em que será declarada a proponente vencedora.

Art 40 A CLAP realizará a divulgação da ordem de classificação das propostas pelo arrendamento no sítio eletrônico do procedimento licitatório, no sítio eletrônico da APPA, e do Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR).

Seção V

Da análise dos documentos de habilitação e face recursal única

Art 41 A CLAP, com o assessoramento da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, receberá e examinará todos os documentos apresentados pela proponente vencedora relativos aos Documentos de Habilitação (Volume 3), podendo, quando necessário, realizar ou autorizar a realização de diligências, caso sejam identificadas falhas na entrega ou defeitos formais que possam ser sanados, nos termos previstos em Edital.

Art 42 A CLAP será responsável por divulgar a Ata de julgamento relativa à análise dos documentos de habilitação da proponente vencedora, juntamente com o Comunicado Relevante acerca do resultado da habilitação.

Art 43 Em caso de eventual não aceitação dos documentos contidos no Volume 3 apresentados pela proponente vencedora, quando apresentados em desconformidade com o exigido em Edital, será declarada a inabilitação, nos termos previstos no Edital, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art 44 Em caso de inabilitação e da desclassificação da proponente, a CLAP convocará as demais proponente, de acordo com a ordem de classificação, para apresentar os documentos de habilitação (Volume 3), nos termos previstos no Edital.

Art 45 Após o término da fase de habilitação iniciará a fase recursal única, onde, nesse caso, caberá à CLAP receber e examinar os recursos interpostos. A CLAP deverá comunicar no sítio eletrônico do certame de todos os recursos administrativos interpostos, com a publicação do seu inteiro teor.

Art 46 Imediatamente após o encerramento do prazo recursal será aberto o prazo para apresentação de contrarrazões.

Parágrafo único. Todos os documentos a serem disponibilizados às proponentes na fase recursal única, somente serão cedidos após a apresentação do Termo de Confidencialidade, devidamente identificado e assinado pela proponente responsável pelo acesso.

Art 47 A CLAP poderá, de ofício ou mediante provocação, reformar sua decisão de julgamento, em observância aos termos previstos no Edital, ou, deverá encaminhá-los à instância superior devidamente instruído, a qual caberá à Diretoria Executiva da APPA a sua deliberação.

PORTARIA Nº 059/2024/APPA

Art 48 A Diretoria Executiva da APPA deverá proferir sua decisão dentro do prazo estabelecido no Edital, a qual caberá à CLAP dar a publicidade do ato decisório de provimento ou de improvimento deste no sítio eletrônico do certame.

Art 49 Após o término da fase recursal única, a CLAP emitirá relatório acerca das etapas da fase externa do procedimento licitatório realizados, o qual deverá demonstrar o pleno atendimento, e remeterá os autos à Diretoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico sobre o atendimento dos ditames legais e normativos aplicáveis.

Seção VI
Do resultado da licitação e da decisão do poder concedente

Art 50 A APPA/Poder Concedente poderá:

I – Determinar o saneamento de irregularidade que forem supríveis;

II – Anular o procedimento no todo ou em parte, por vício insanável;

III – Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV – Homologar o resultado do certame e adjudicar o objeto.

Art 51 Exarado o Parecer Jurídico, os autos serão remetidos à Diretoria Executiva da APPA para deliberação.

Art 52 Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do Art 52 desta Portaria, a Presidência deverá restituir os autos à CLAP para providências cabíveis, de acordo com a decisão proferida.

Art 53 Na hipótese prevista no inciso IV do Art 52 desta Portaria, autorizada a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, caberá à CLAP realizar todas as publicações necessárias da homologação e adjudicação pelo Poder Concedente, especialmente no sítio eletrônico do certame, nos diários oficiais do Estado do Paraná e da União, e nos jornais de circulação nacional e local.

Art 54 A CLAP deverá dar ciência da publicação de homologação e adjudicação à Secretaria Nacional de Portos e Aeroportos – SNPTA/MPOR; à ANTAQ; à B3 – Brasil, Bolsa, Balcão; e à proponente habilitada, informando-a das obrigações como Adjudicatária, nos termos previstos em Edital.

Art 55 Do ato de homologação e adjudicação, iniciará o prazo para apresentação das obrigações prévias à celebração do contrato pela Adjudicatária.

Parágrafo único. Caberá à CLAP a análise acerca do cumprimento das obrigações prévias pela Adjudicatária, verificando se a mesma está apta a seguir com a celebração do instrumento contratual.

Seção VII
Da celebração do contrato de arrendamento

Art 56 A celebração do contrato de arrendamento portuário será precedida de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal, bem como da emissão, pelo órgão ambiental, do termo de referência com as orientações para os estudos ambientais necessários ao licenciamento, nos termos do artigo 14 da Lei Federal n° 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art 57 Cumpridas as exigências anteriores, os autos serão remetidos à DJU para demais providências cabíveis ao prosseguimento, momento em que a Adjudicatária será convocada para a celebração do Contrato de Arrendamento.

Art 58 A CLAP promoverá as diligências necessárias para a análise e aprovação do Plano Básico de Implantação (PBI) junto às Diretorias da APPA, observados os termos contratuais (Apêndice 3).

Art 59 Aprovado o PBI, caberá à CLAP as diligências e os acompanhamentos necessários para a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos (TAP), nos termos contratuais (Apêndice 1).

Art 60 Celebrado o TAP, caberá à CLAP as diligências e os acompanhamentos necessários para a celebração do Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos (TAD), nos termos contratuais (Apêndice 2).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 61 Em todas as etapas, a CLAP deverá observar os prazos estabelecidos no cronograma de eventos do respectivo Edital.

PORTARIA Nº 059/2024/APPA

Art 62 A APPA disponibilizará de treinamento aos Membros da CLAP, sempre quando necessário, os quais deverão permitir o processo contínuo de aprendizagem dos servidores públicos aplicados à sua atuação e no âmbito das suas competências.

Art 63 Os Membros da CLAP, no exercício das suas funções, serão segurados por meio de apólice de seguro de responsabilidade civil para indenizações de valores relativos a condenações pecuniárias, acordos e despesas de defesa incorridos por conta de reclamação feita contra os seus atos.

Art 64 As atividades desenvolvidas pela CLAP se darão no âmbito das competências assumidas pela APPA, delegatária da União, com o Convênio de Delegação de Competências nº 001/2019, portanto, caso encerrada a competência delegada, imediatamente serão encerradas as competências e atividades desenvolvidas pela CLAP.

Art 65 Nos casos omissos, não previstos nesta Portaria, o Edital e o Contrato serão utilizados como fonte subsidiária para a condução dos procedimentos licitatórios pela CLAP.

Art 66 Esta Portaria se aplica a todos os procedimentos licitatórios para o arrendamento de áreas e instalações portuárias localizadas dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina.